## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2021 (Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento da tributação da prestação de serviços de medicina.

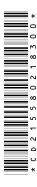
## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18	••
S5°-B XIX – enfermagem;	
S5°-CVIII – medicina, inclusive laboratorial.	•••
	NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.





Apresentação: 08/06/2021 19:39 - Mesa

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A instituição do Simples Nacional por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, materializou a previsão da alínea d do inciso III do art. 146 da Constituição Federal ao consolidar o necessário regime tributário diferenciado, e simplificado, às micro e pequenas empresas, em um aceno que protege e eleva aqueles que, integrantes do setor produtivo e de serviços da sociedade, não possuem a estrutura dos grandes conglomerados.

Em 2014, uma alteração foi necessária para ajustar os freios e contrapesos da legislação complementar. Posteriormente, em 2016, uma nova Lei Complementar também fora editada. Naquele ano, a LC nº 147/2014, dentre outros aspectos, inseriu, por exemplo, a prestação de serviços advocatícios sob a tributação progressiva que se inicia, de acordo com o Anexo IV constante da LC nº 123/2006, com a alíquota de 4,50%. No ano de 2016, com a LC nº 155/2016, a prestação de serviços médicos alcançou a alíquota inicial que hoje é a de 6,00%.

Com esse panorama, um novo freio de arrumação se faz necessário e urgente. O presente Projeto de Lei Complementar, nesse sentido, busca readequar os serviços médicos sob aquele patamar constante do Anexo IV.

A iniciativa se sobressai em meio ao período de pandemia, decorrente da Covid-19, que o mundo tem enfrentado. Sabemos que incentivos têm o potencial de gerar impacto positivo, e não poderia ser diferente quando falamos da área de saúde, cuja consequência, para aqueles que optarem pelo Simples Nacional, é a de levar à sociedade o retorno de atividades médicas acessíveis e desenvolvidas.

Com essas considerações, e tendo em vista o alcance econômico e social, submeto a nossa proposição aos meus eminentes pares para apoio e aprovação.

Sala das Comissões,

## DEPUTADO DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. PP/RJ



